

IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS AO DIREITO À SAÚDE E SUAS IMPLICAÇÕES: ANÁLISE A ATUAÇÃO DA DPE/AL

Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa¹

Jessica Aline Caparica da Silva²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo, resultado do desenvolvimento de pesquisa científica acerca do direito à personalidade digital e suas implicações, versa sobre o uso de tecnologias aplicadas ao estudo do direito, especificamente no núcleo de saúde pública (inicial), setor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Tratando-se da judicialização da saúde e a atuação do órgão em análise, foi possível concluir que as reflexões referentes às novas tecnologias e acessibilidade sinalizaram de forma positiva, todavia, necessitando de mecanismos para maior efetividade. Partindo de uma revisão bibliográfica e exemplificando números em resultados, pretende-se contribuir para a promoção do direito constitucional à saúde.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos fundamentais; Direito à saúde; Fenômeno da digitalização do direito.

ABSTRACT

The present paper, the result of the development of scientific research on the right to digital personality and its implications, deals with the use of technologies applied to the study of law, specifically in the public health nucleus (initial), sector of the Public Defender of the State of Alagoas. Regarding the judicialization of health and the performance of the agency under analysis, it was possible to conclude that the reflections regarding new technologies and accessibility signaled in a positive way, however, needing mechanisms for greater effectiveness. Starting from a bibliographic review and exemplifying numbers in results, it is intended to contribute to the promotion of the constitutional right to health.

KEYWORDS

Fundamental rights; Right to health; Phenomenon of digitalization of law.

1 INTRODUÇÃO

A tutela do direito à saúde diz respeito à efetividade do princípio da dignidade humana, pois corresponde a um direito essencial para subsistência do indivíduo e a Constituição Federal de 1988 menciona tal garantia com *status* de direito social, compreendendo-se como direito fundamental, uma vez que sua demanda tem se tornado cada vez mais recorrente para apreciação. É sabido que as transformações da coletividade implicam nos pedidos que são levados ao poder judiciário; a inserção de novas tecnologias diante do litígio necessita de igual modo, de um respaldo do estudo do direito com relação à garantia imprescindível do acesso à saúde, uma vez que o Estado tem o dever desta promoção.

De outro ponto de vista, a Defensoria Pública Estadual se caracteriza como instituição permanente, tendo sua atuação definida como essencial para a jurisdição; em análise ao estado de Alagoas, especificamente no município de Maceió, dispõe de um Núcleo especializado para as demandas de saúde pública, sendo o acesso ao direito de saúde por meio de tecnologias aplicadas e seus resultados, um dos objetos de análise do trabalho. Por conseguinte, entende-se como necessário o aperfeiçoamento do exercício de cidadania ante os novos pleitos levados para resolução, seja por meio da busca pela efetividade da norma posta ou de políticas públicas para manutenção desse benefício; por atender um público que necessariamente é pobre na forma da lei, a atuação do Núcleo por meio da Defensoria se torna primordial para o exercício da tutela de direitos fundamentais.

Portanto, o trabalho buscou reunir dados mediante a seguinte problemática: existe a realidade de novas tecnologias aplicadas ao direito à saúde? Mediante a afirmação do questionamento, como atua o núcleo especializado na promoção dessa defesa? Ainda por meio de tais considerações e mediante diligências on-line, inicial-

mente como consequência de um período de isolamento social, quais características influenciam para a necessidade de utilização de tecnologias em atendimentos, envolvendo questões de saúde pública?

A partir das considerações de uma realidade de insuficiência ante o sistema básico disponível para manutenção da saúde, estas causas se destacam das demais por exigir um caráter de aplicação imediata, tendo como objeto a tutela de direitos relacionados a processos com o bem jurídico vida tutelado. O desenvolvimento do escrito se deu por meio de pesquisas bibliográficas, além de observações ao cotidiano do Núcleo em análise, extraindo e assimilando considerações diretamente da comunidade civil, caracterizando-se, também, como uma pesquisa de campo, observando o perfil dos indivíduos em atendimentos diários; também serão apresentados dados, disponibilizados a partir da assessoria do setor em questão, dos períodos de março a abril de 2020 para exemplificação.

Para o seguimento do estudo o escrito foi estruturado em três divisões, sendo elas: considerações sobre o princípio da dignidade humana, por meio do direito constitucional à saúde, em exame do acesso à justiça e a duração razoável do processo, observações sobre a judicialização da saúde e a relação com aplicações de novas tecnologias, com comentários sobre a atuação da Defensoria e a concretização do direito à saúde pela via judicial, bem como as implicações recorrentes como resultado do período de avaliação em questão.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O respeito ao princípio da dignidade humana é preceito presente em todo Estado Democrático de Direito que verse sobre o melhor desenvolvimento de direitos básicos; seu exercício está estritamente ligado a valores de direitos humanos, pois corresponde a uma parcela inerente de garantias destinadas para o desenvolvimento social. Numa busca permanente em prol de um conceito, pode-se definir como um princípio que “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humana” (MORAES, 2015, p. 18), fazendo valer a ideia de suporte propulsor para tutela do direito à saúde.

O texto constitucional de 1988, versando sobre esta disposição, encontra-se inserido como fundamento, tendo conectivo com o objetivo de construção de uma sociedade justa e igualitária (BRASIL, 1988); tal texto de lei expressa uma premissa importante para o estudo, remetendo a efetividade de políticas pública para a promoção de direitos essenciais. Ao considerar o princípio da dignidade humana como base, tecendo algumas considerações sobre suas características, encontra-se respaldo na indagação sobre o exercício de defesa por meio da composição do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro. Ingo Sarlet (2005, p. 326) menciona que “é no âmbito do direito à saúde, igualmente integrante do sistema de proteção da seguridade social que se manifesta de forma mais contundente a vinculação de seu objeto com o direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana”, correlacionando as considerações iniciais com o objeto de estudo e problemática do trabalho.

2.1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 657), partindo da consideração de que a noção da garantia para o direito à saúde está estritamente ligada com os valores contidos na promoção de direitos humanos, tanto que a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro pode – leia-se deve – ser entendida como extensão do rol de direitos fundamentais, menciona que “constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor da vida humana”, compreendendo o entendimento que a efetividade dessa garantia apresenta tutela de suma importância.

Na previsão da carta política de 1988, encontra-se inserido, a partir do artigo 196, onde se consagra como direito de todos e responsabilidade estatal, por meio de políticas públicas e econômicas, visando uma proteção coletiva e disponibilizando o acesso universal para suas ações e serviços (BRASIL, 1988). Para possibilidade desta execução o texto constitucional viabilizou a criação de um Sistema Único de Saúde (SUS), com características de uma rede regionalizada e descentralizada, seguindo a redação literal do artigo 197 deste texto normativo.

Válido mencionar que o caráter de direito fundamental se conjectura de uma forma plena na tutela deste pleito; desta forma, a Emenda Constitucional nº 29/2000, inseriu o parágrafo 2º e determinados incisos ao artigo 198, com a ideia de aplicação de recursos mínimos, constituindo um caráter obrigatório para esta disposição, dentro a questão da seguridade social, sendo a saúde destinada ao coletivo.

Para um entendimento prático do que se destina essa proteção, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) estabelece que este “é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”, fazendo valer a ideia de recursos básicos para a subsistência do indivíduo. Sarlet (1988, p. 98) menciona que “pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros”, possuindo um caráter social de assistência prestacional, relativo a prestacionar.

No tocante a concretização do direito fundamental social a saúde, Fernando Aith destaca que “o SUS representa a mais importante instituição jurídica do Direito Sanitário brasileiro na medida em que integra e organiza diversas outras” (AITH, 2007, p. 340), colocando esta demanda como originária para que a aplicação de que outras políticas públicas decorram deste mesmo direito.

A promoção de políticas públicas e análise de disposições que servem para manutenção desta garantia dizem respeito ao zelo e preservação da dignidade humana, característica para o bem-estar social e individual. Válido mencionar que para o cumprimento deste direito, tanto entidades pertencentes à administração direta, como à administração indireta dispõem de mecanismos para o exercício desta garantia, promovendo, desta forma, a efetivação do acesso à saúde de forma universal, gratuita, justa e igualitária.

A garantia constitucional ao direito à saúde apresenta especificidades, pois, “a saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indisso-

ciável do direito à vida” (ORDACGY, 2020, on-line), possuindo caráter excepcional em relação às demais demandas que podem ser postuladas diante do poder judiciário.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Diante das informações colocadas acima se faz necessário uma breve discussão em relação ao acesso à justiça, especificamente nas demandas referentes à saúde, entrelaçando com a garantia da duração razoável do processo. Conveniente mencionar sobre a morosidade do andar judiciário, especialmente, tratando das atualizações e demandas que a comunidade civil apresenta para discussão; entretanto, essa característica ganha uma nova perspectiva diante da valoração que o pedido relacionado à vida apresenta.

Neste caso, aqui não se discute a veracidade do ingresso à justiça, mas, sua validade diante da razoável duração do processo, bem como suas implicações em questão de descumprimento de suas peculiaridades. Para o conceito de acesso à justiça, o artigo 3º da Carta Magna de 1988 menciona que uns dos objetivos da República se qualificam na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para Mauro Capelleti e Bryan Garth, a definição condiz “reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8), justificando a análise da questão. Se tratando da atuação do órgão em análise e seguindo as palavras de Carlos Ayres Britto, “a Defensoria Pública, muito mais que um meio de vida, talvez seja uma das mais belas razões de viver” (ANADep, 2020, on-line), impulsionando o caráter solidário que este órgão apresenta como característica e a importância de sua valoração na promoção do direito à saúde.

A partir das considerações resultantes de um fenômeno de judicialização da saúde – em detrimento do acesso à justiça – caracterizam tais definições: a dificuldade do pleito de causa, até mesmo por desconhecimento da lei, e, nos casos em que se existe um reconhecimento, a questão da garantia de uma razoável duração; porém, se entende o questionamento: razoável para quem? Tais afirmações não encontram respaldos – não suficientes – em apenas posicionamentos doutrinários; a questão aqui se destina ao poder estatal e sua força de alcance em seguimento de garantias básicas para o mínimo existencial de qualidade de vida.

Ao tratarmos sobre o acesso à justiça e a duração razoável do processo em demandas de saúde pública não estamos nos referindo apenas a um exercício de direitos, mas uma garantia do que se entende por direitos fundamentais.

2.3 TECNOLOGIAS EMPREGADAS AO ESTUDO DO DIREITO

A utilização de novas tecnologias ao estudo do direito não é uma novidade ao ordenamento jurídico, ela aparece como um dos resultados dos avanços do fato social. Entretanto, a sua aplicação gera algumas características que interessam à investigação. A necessidade de relacionamento entre estes dois meios apresenta soluções que se adequam às demandas que se apresentam diante do judiciário.

O direito, no seu entendimento de ciência, apesar dos esforços e transformações ao longo do tempo, apresenta certa dificuldade de acompanhamento; visto que regula ações – diga-se de forma específica – de condutas; para, além disto, conceber a ideia de que a justificação de levar a lide para um terceiro estabelecer a relação entre os indivíduos sempre vem acompanhada de inovações. Para exemplificação, importante citar o projeto de lei nº 5051/2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), dispendo sobre Ciência, tecnologia e informática, e com a ementa de que o texto legal pretende “estabelecer os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil” (BRASIL, 2019, on-line), regulamentando o uso de inteligência artificial.

Na redação do texto, especialmente no artigo 4º, é mencionado como este sistema pode integrar de forma auxiliar nas decisões dos magistrados, levantando o questionamento sobre aspectos éticos e morais para observação destes julgados; apesar da ideia de celeridade, é plausível a consideração de uma “máquina” julgando as condutas humanas?

A ideia de substituição se apresenta apenas como uma implicação dessa questão, pois aqui já se afirma o entendimento de uma sociedade tecnológica, quando na realidade não distante é sabido que esta não é a veracidade dos fatos. Mas, para além do início desta nova discussão,

[...] no contexto atual, há um crônico problema no uso de aplicação de Inteligência Artificial, que está relacionada com a opacidade algorítmica, ou seja, inexistente inadequada publicização dos critérios adotados pelas máquinas para se chegar à determinada conclusão. (DO VALE, 2020, on-line).

Esta fala confirma o entendimento deste trabalho em apresentar as possíveis implicações decorrentes do uso de novas tecnologias ao processo, especialmente na questão garantia do direito à saúde.

3 JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Muito se tem comentado sobre o ativismo judicial nas decisões que envolvem apreciação do direito fundamental à saúde, configurando-se a necessidade e perspectiva de estudo diante dos operadores do direito, objetivando seus impactos como forma de efetivação de proteção constitucional.

Em análise aos principais argumentos ativistas encontrados na razão de decidir, em julgados relacionados a esta matéria, Márcio Rocha coloca que são essencialmente três aspectos encontrados, “a responsabilidade solidária dos entes da Federação na efetivação dos direitos à saúde, a ‘abolição’ do princípio da separação dos poderes e a possibilidade de fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS e das portarias do Ministério da Saúde” (ROCHA, 2013, p. 74), compartilhando do entendimento primordial de dever do Estado na promoção deste direito fundamental. Sarlet (1988, p.) menciona que “importa considerar que sem o reconhecimento de um correspon-

dente dever jurídico por parte do Estado e dos particulares em geral, o direito à saúde restaria fragilizado, essencialmente no que diz a sua efetivação”, gerando o saber, quando necessário, do reconhecimento e apreciação desta garantia pela via judicial.

Importante reconhecer que esta disposição – avaliação do poder judiciário para execução de políticas públicas – não representa uma ofensa às disposições constitucionais, apenas serve de forma para complementação, assim entende este escrito. Trata-se da preservação de direitos e garantias fundamentais por via de uma tutela imprescindível para a preservação do mínimo existencial.

Entende-se que o direito à saúde “pode ser considerado como constituindo simultaneamente ao direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – e está a dimensão mais problemática – impondo ao Estado a realização de políticas públicas” (SARLET, 2007, on-line), exemplificando a utilização da via judicial para exercício e tutela. Entretanto, a discussão sobre o excesso de ingressos desta demanda para o reconhecimento de direito implica na dedução lógica de que sua aplicabilidade não tem caráter imediato na prática.

3.1 NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO À SAÚDE

Adentro as questões apresentadas e em conformidade com as disposições referente a novas tecnologias a saúde e ao estudo do direito, entende-se a possibilidade sobre a aplicação – e implicações, conseqüentemente – de novas tecnologias inseridas no direito social à saúde. Como num bom estudo os caminhos tendem a se estreitar, esta pesquisa parte de um questionamento inicial resultado de um artigo de iniciação científica que aborda sobre o direito à personalidade digital como direito fundamental para um fato peculiar que foi desenvolvido diante de sua elaboração: isolamento social decorrente de uma pandemia.

A necessidade de utilização de novos mecanismos para o exercício de direitos e benefícios surge como discussão recorrente para estudo, levando em conta o surgimento da cibercultura e o exercício da ciberdemocracia, consequência dos desdobramentos sociais. O surgimento de novos direitos fundamentais como resultado da individualidade posta na demanda do coletivo implica na questão da possibilidade de novas tecnologias em consideração a necessidade da sociedade.

De certa forma é imprescindível a consideração de que nem mesmo as transformações decorrentes das revoluções industriais podem ser vislumbradas ao alcance de todos; entretanto, tratando-se desta espécie de garantia a utilização de benefício deve ser vista de forma extensiva. Partindo dessa consideração, é necessária uma análise diante dos mecanismos desenvolvidos para a tutela de direitos fundamentais por meio do núcleo de saúde pública, exemplificando como a aplicação de novas tecnologias apresenta a tendência de uma aplicabilidade ainda mais imediata.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 2009

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição – lei fundamental do Estado – já sinalizou de forma positiva em relação à discussão sobre a judicialização da saúde pública; “utilizando o método descritivo-analítico, sistematizam-se os argumentos visando identificar potenciais medidas para contornar o problema” (GOMES; SOUZA; LUIZ DA SILVA; PÔRTO; MORAIS; RAMOS; NUNES DA SILVA, 2020), gerando o entendimento de política de saúde.

Apesar de o encontro ter acontecido em 2009, convocado pelo então presidente vigente ao fato Gilmar Mendes, a pauta mencionada pode servir com exemplificação para o presente escrito; fora discutido, de grosso modo, sobre o acesso às prestações de saúde no Brasil e os desafios destinados ao poder judiciário – essencialmente as suas características de apreciação mediante as demandas apresentadas.

Mesmo com o advento de 10 anos passados, pode-se dizer que tais implicações não foram superadas, especificamente quando vistas durante de um período de pandemia (que em tese é o objeto de estudo deste trabalho, de acordo com a prestação jurisdicional por meio da Defensoria Pública Estadual no município de Maceió). Para justificar o motivo desta convocação o ministro relator mencionou que “considerando os diversos pedidos [...] em trâmite no STF, os quais objetivam suspender medidas que determinam o fornecimento das mais variadas prestações de saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS [...]” (MACHADO, 2020, on-line), possibilitando o momento de fala para interessados e profissionais desta área em busca de uma possível resolução para as demandas de saúde.

Para uma conclusão lógica desta questão, é entendido que assim “insurgiu a forma de abertura da jurisdição constitucional e revelou a extrema importância e necessidade dessa abertura, tendo como intuito de nortear os inúmeros casos de ações que tramitam sobre a respectiva temática” (RECH; MAAS, 2020, on-line), fomentando a discussão sobre a possibilidade de apreciação da demanda em relação à saúde como instrumento fundamental para garantias individuais e preservação da dignidade humana. Correlacionando com a defesa de direitos fundamentais e por meio da atuação da Defensoria Pública Estadual, este posicionamento permite o estudo da concretização do direito à saúde pela via judicial, como descrito a seguir.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

Tratar da discussão da judicialização do direito à saúde e especificamente na atuação da Defensoria Pública do Estado é versar, necessariamente, da promoção da dignidade humana. É sabido que existe um aumento crescente nas demandas relacionadas à saúde por meio do ingresso ao judiciário e constituem-se basicamente dois polos como problemática: os que defendem a atuação do judiciário nas deman-

das de saúde pública e os que criticam o comportamento reiterado de apreciação da concretização da garantia pela via judicial.

Em relação a esta questão, Othoniel Pinheiro Neto (2020, on-line), Defensor Público do Estado de Alagoas com histórico de atuação como coordenador do Núcleo de Saúde Pública, da Defensoria Pública Estadual, o analisado em tela, menciona que “quem vive o dia a dia trabalhando com a judicialização da saúde em Alagoas percebe que o judiciário pouco pode fazer para solucionar o problema da saúde como um todo”, transparecendo a necessidade de tratar de tais questões, pois versa exclusivamente do bem jurídico vida tutelado.

O mesmo autor deixa a conclusão que em relação ao histórico de controle judicial o sistema precisa urgentemente de mudanças; seria a aplicação de novas tecnologias um meio alternativo de resolução? Em considerações específicas, pertinente lembrar do caráter das demandas levadas ao atendimento da Defensoria Pública; “o estudo do perfil de atendimentos realizado pela Defensoria Pública em várias unidades da Federação permite, portanto, questionar a crítica comum ao caráter ‘desestruturante’ da judicialização da saúde” (SANT’ANA, 2020, on-line); a necessidade urge diante da omissão e congestionamento da justiça.

4.1 RESULTADOS EM NÚMEROS: DADOS DO PERÍODO DE MARÇO A ABRIL DE 2020

Em dados disponibilizados pela assessoria do núcleo em questão e autorizados pela Defensora Pública responsável, no período do mês de março de 2020 foi constituído o total de 183 ações protocoladas ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), sendo 37 ações civis públicas e 146 ações cominatórias. Dentre as petições protocoladas 127 foram contra o Município de Maceió, enquanto 56 colocaram o Estado de Alagoas como réu.

De forma específica, foram 46 ações de medicamentos, 12 de cirurgias, 3 com pedido de prótese, 48 de solicitações de exames e 16 de requerimentos para consultas. Ainda complementam a totalidade 4 ações de *home care*, 2 de insumos, 6 de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), 25 de suplementos e 5 de terapias, sendo 4 com características multidisciplinares e 1 de oxigenoterapia. Ao calcular o número final podem surgir determinadas variáveis, para mais ou para menos, pois, numa mesma ação um autor pode fazer dois pedidos (exemplo: pedido de consulta e exame, numa única ação; a mesma observação serve para os números seguintes).

Finalizam os dados a indicação de 908 atendimentos ao público, 390 ofícios enviados, 61 ofícios recebidos e 208 pedidos feitos ao Núcleo Interinstitucional de Judicialização (NIJUS); popularmente utiliza-se a expressão “audora aberto”, em relação a este último dado, podendo ter sido atendido de forma administrativa ou somado ao número de judicialização.

O resumo do mês de abril, partindo para uma comparação de números, constitui o total de 110 peças protocoladas, sendo 34 ações civis públicas e 76 ações cominatórias; em relação à competência 69 foram destinadas ao Município de Maceió no polo passivo

e 41 ao Estado de Alagoas. Esmiuçando as considerações, as ações apontam em relação aos números os pedidos de 30 petições, tratando-se de medicamentos, 21 de cirurgias, 5 de próteses, 18 de exames, 7 de consultas, 3 de home care, 3 de cadeira de rodas, 3 de cadeira de banho, 1 estabilizador vertical, 7 de insumos, 1 cama hospitalar, 18 de suplementos e 1 de terapia multidisciplinar. Num total de atendimentos, constituem 542, como também 20 ofícios enviados e 4 recebidos; sendo 54 com relação ao NIJUS.

Numa primeira análise este número aparenta não corresponder ao enunciado que este escrito apresenta; em comparação ao mês de março e abril, este primeiro sobressai com 73 peças processuais a mais do que este último e em questão de atendimento da mesma forma, o mês de março obteve 366 atendimentos a mais do que o mês de abril. Entretanto, essa questão deve ser reconsiderada. A partir do dia 20 de março (sexta-feira) foi finalizado os atendimentos de forma presencial e no dia útil subsequente, 23 de março (segunda-feira) foi iniciado o atendimento remoto; exclusivamente por *WhatsApp* e e-mail, sendo 100% on-line.

Esta é a principal implicação em relação à pesquisa inicial de iniciação científica, onde se discute a existência da personalidade digital ou virtual como um exercício de direitos fundamentais. Entretanto, se a aplicação de novas tecnologias não alcança o manuseio básico de garantia ao direito à saúde, num período de isolamento social, como falar de uma efetividade real de personalidade virtual? Para adentrar a tal questão, os próximos tópicos versaram sobre as minúcias dessa problemática. Ademais, é possível a conclusão da importância e da validade da atuação do órgão em questão para garantir o ingresso a justiça, valendo-se de um público pobre na forma da lei.

4.2 IMPLICAÇÕES REFERENTES A NOVAS TECNOLOGIAS: ACESSIBILIDADE NA PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A era da tecnologia não é mais algo inerte; é possível a consideração de uma sociedade futurística, sendo resultado de diversas transformações do caminhar social. Entretanto, os contrastes entre a aplicabilidade dessa garantia e a efetividade de direitos fundamentais ainda não é algo pacífico. Não se trata apenas de “garantir” um acesso as características que a comunidade requer, mas, trata-se de permitir “meios” de exercício para manutenção de direitos que decorrem dessa garantia. A discussão de “novos” direitos fundamentais é considerada como “bem-vinda”, versando sobre o avanço da cibercultura e ciberdemocracia ao redor de toda coletividade.

O uso da internet, por exemplo, pode ser descrito como uma questão de problemática social recorrente. Tratando do tema que este trabalho versa, com as seguintes especificações: direito à saúde – inadiável –, a atuação de exercício diante do acesso à justiça pela Defensoria Pública do Estado e um público com um caráter necessariamente vulnerável; como fica o atendimento para aqueles que não têm acesso à internet? Qual condição se encaixa o assistido que nem um telefone celular tem? A aplicação de novas tecnologias e promoção de direitos fundamentais encontram-se em uma linha tênue; ambas são necessárias e prescindem direitos humanos.

A definição de cibercultura pode ser considerada como “a cultura contemporânea, marcada pela circulação incessante de informações por meio das redes telemáticas, pela promoção de uma sociabilidade on-line e de uma espécie de cultura de compartilhamento” (LEMOS, 2020), é literalmente a transformação e inclinação dos indivíduos para uma nova formação de interação. Mas, como perseverar e garantir uma inclusão de forma integral? Pierre Lévy (1999, p.113) menciona que “quanto mais o ciberespaço se amplia mais ele se torna ‘universal’ e menos e menos o mundo informacional se torna totalizável. O universo da cibercultura não possui nem centro nem diretriz”, dando voz ao questionamento de condições de “inclusão” para os “excluídos” do andar social, essencialmente no que diz respeito à direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

O direito à saúde é garantia constitucional essencial para o desenvolvimento humano. Ao permitir o seu pleno exercício o Estado propõe a promoção da dignidade humana dos indivíduos que nele estão inseridos. Versando sobre o desenvolvimento coletivo esta questão torna-se recorrente pelas implicações que cercam seu desenrolar. O caminhar social interfere diretamente no que “diz o direito” e a aplicação das leis deve não somente garantir direitos, mas, proporcionar mecanismos de defesa destes, possibilitando o acesso de todos a garantias e liberdades individuais, bem como o que se entende por direitos humanos.

A Defensoria Pública Estadual, órgão essencial à justiça, contribui com a questão para o alargamento de novas tecnologias e sociedade; especificamente, novas tecnologias e ações da sociedade que importam ao estudo da ciência do direito. O direito à saúde, por sua vez, também gera implicações ao que se entende por novas tecnologias e o órgão em questão desenvolve o papel prestacional na condição de “meio” para esta inserção social. Por atender uma demanda necessariamente hipossuficiente, está problemática apresenta suma importância, pois influencia diretamente na condição de garantia de direitos fundamentais.

Ao analisar dados de dois meses de atuação, sendo estes, um mês em um período relativamente comum e outro em distanciamento social, sendo manuseado de forma integralmente on-line, surge à questão de necessidade de garantir não somente o acesso à justiça para toda a sociedade, mas, “formas de manuseio” desta garantia.

O núcleo em análise mostrou-se satisfatório na questão, não necessariamente por cumprir a literalidade de sua atuação, mas, por possibilitar a dignidade em pleito do direito à saúde. Entretanto, conclui-se que é de suma importância à implementação de novas tecnologias, especificamente no que diz respeito à saúde pública. Não se busca essencialmente refúgio tão somente na celeridade processual, mas, na efetivação de direitos. O núcleo de saúde pública, em análise a “inicial” deste núcleo, tem buscado a primazia desta problemática; resta, tão somente, que se firme a iniciativa para execução.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Curso de direito sanitário: a proteção do direito à saúde no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 340.

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.

Justificando: uma breve apresentação sobre a Defensoria Pública. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37242>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações. Brasília, 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051**, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODVIM, 2016. p. 657.

DEFENSORIA PÚBLICA Estadual de Alagoas. Área de atuação. Disponível em: http://www.defensoria.al.gov.br/#/?_k=ja50tf. Acesso em: 21 abr. 2020.

DO VALE, Luíz Manoel Borges. **A tomada de decisões por máquinas: análise do PL n 5.051/2019, que estabelece princípios para o uso de IA no Brasil**. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tomada-de-decisao-por-maquinas-27092019. Acesso em: 20 abr. 2020.

GOMES, Dalia F.; SOUZA, Camila Rufino; LUIZ DA SILVA, Felipe; PÔRTO, Juliana Alves; MORAIS, Indyara Araújo; RAMOS, Maíra Catharina; NUNES DA SILVA, Everton. **Judicialização da saúde e a audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009: o que mudou de lá para cá?** Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/29228/1/0103-1104-sdeb-38-100-0139.pdf>. Acesso em: 27 abr. de 2020.

LEMONS, André. **Cibercultura, cultura e identidade. em direção a uma “cultura copyleft”?** Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/3416>. Acesso em: 19 maio 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 113.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

MACHADO, Teresa Robichez de Carvalho. **Judicialização da saúde**: analisando a audiência pública no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n3/v22n3a20.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ROCHA, Márcio Oliveira. **Ativismo judicial e direito à saúde**: “o direito consiste na profecia de que de fato farão os tribunais”? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 74.

RECH, Luciana Cremonese; MAAS, Rosana Helena. **A jurisprudência do supremo tribunal federal após audiência pública da saúde**: uma forma de intervenção do Instituto do Amicus Curie. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/13066-6535-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão**. Disponível em: http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_saude_andre.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **A defensoria pública e judicialização em Alagoas**. Disponível em: https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/73/pdf_60. Acesso em: 27 maio 2020.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. **Atuação da defensoria pública para garantia do direito à saúde**: a judicialização como instrumento de acesso à saúde. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5726-25138-1-PB.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

SARLET, Ingo. **Algumas Considerações em Torno do Conteúdo, Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde na Constituição de 1988**. São Paulo: Nota Dez, 1988, p. 98.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 326.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado**, Salvador, BA, n. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. ISSN 1981-1888. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-setembro-2007-ingo_sarlet_1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

USP – Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Data do recebimento: 14 de novembro de 2020

Data da avaliação: 9 de dezembro de 2020

Data de aceite: 15 de dezembro de 2020

1 Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL; Pesquisadora de iniciação científica – PROBIC – 2019/2020 – UNIT/AL. E-mail: hannahvivajuridico@gmail.com

2 Mestre em Direito Público – UFAL; Advogada; Professora do Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL; Orientadora da pesquisa em Iniciação Científica – PROBIC – 2019/2020. E-mail: jessica.aline@souunit.com.br